



Alterada a redação dos artigos 12, 14, 24, 29, 34, 41, 43, da nova redação ao artigo 42, revogado os artigos 2º, 3º e 38 pela Instrução Normativa nº 001/2009, de 24.02.2010.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-TO Nº 02/2008, de 07 de maio de 2008.

Estabelece normas a serem observadas pelos Poderes e Órgãos do Estado e Municípios, da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações públicas e os fundos, na aplicação da Lei Federal nº. 8.666/93, 8.987/95, 10.520/02, 11.079/04, 11.107/05 e demais legislações pertinentes, bem como suas alterações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO TOCANTINS, no uso da competência prevista nos artigos 70 e 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; 32 e 33, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual; 1º, 3º e 110 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas - 192, 193, 198, 199 do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 8.666/93, 8.987/95, 10.520/02, 11.079/04, 11.107/05 e demais legislações pertinentes, bem como suas alterações;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas pode solicitar para exame "... até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas";

CONSIDERANDO que o art. 110 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estabelece que, para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial, acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, *ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno*, os editais de licitação, os contratos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 109 da referida Lei;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atualização e racionalização das normas de encaminhamento de processos pelas entidades e órgãos jurisdicionados,

RESOLVE

Capítulo I

DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS PRATICADOS PELOS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS



Seção I

Dos Editais de Licitação

Art. 1º. Para os fins do disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópias dos editais já publicados, cujo valor seja igual ou superior ao previsto para a modalidade “tomada de preços”, disposto no artigo 23, II, “b”, da Lei nº 8.666/93, inclusive pregão, acompanhados dos documentos necessários para seu exame.

Parágrafo único. Os municípios referidos no artigo acima correspondem àqueles com mais de 70.000 (setenta mil) habitantes, de acordo com o último Censo realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

~~**Art. 2º.** O acompanhamento das publicações dos editais referidos no artigo anterior, por meio do Diário Oficial e outros órgãos de imprensa, será realizado diariamente pela Diretoria Geral de Controle Externo, que tão logo identifique indícios de fato relevante, mediante a utilização de critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, deverá informar por escrito ao Relator competente, no mesmo dia, da necessidade de solicitação dos referidos editais para exame.~~

~~**§ 1º** Qualquer outra Diretoria de Controle Externo poderá informar ao Relator competente acerca de editais que necessitem serem solicitados.~~

~~**§ 2º** Independentemente de comunicação poderá o Relator competente de ofício solicitar na forma dos arts. 3º e 4º desta Instrução os Editais para exame.~~

~~(Revogados) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)~~

~~**Art. 3º.** O envio ao Tribunal de Contas dos editais solicitados pelo Relator dar-se-á no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do responsável.~~

~~*Parágrafo único.* No caso de edital referente à modalidade pregão, o prazo para o envio dar-se-á em 24 (vinte e quatro) horas após a ciência da solicitação.~~

~~(Revogados) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)~~

Art. 4º. Os editais encaminhados na forma do artigo 1º desta Instrução Normativa, deverão ser acompanhados da seguinte documentação que lhes diga respeito, em especial:

I - especificações constantes do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93, mormente as previstas no inciso XIV - condições de pagamento;

II - projeto básico e/ou executivo ou termo de referência, se for o caso;



III - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários (Lei Federal n. 8.666/93, art. 40, § 2º, II), constando o índice (Io), com indicação do mês que servir de base para a sua elaboração;

IV - especificações complementares e das normas de execução pertinentes à licitação, se for o caso;

V - minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

VI – ART de autoria do projeto e projetos anotados no CREA, se for o caso;

VII – cronograma físico-financeiro, se for o caso;

VIII - comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

IX - comprovação de sua publicação;

X – nota de disponibilidade orçamentária, exceto nos casos de registro de preço;

XI – estudo de impacto orçamentário e financeiro, se for o caso.

Art. 5º. Qualquer modificação no edital, feita espontaneamente pelo órgão licitante ou em virtude de diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, exige publicação da alteração, reabrindo-se o prazo estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas.

Parágrafo único. O órgão licitante encaminhará para apreciação do Tribunal de Contas do Estado os documentos pertinentes à alteração que afetar a formulação das propostas, quando o edital for submetido ao Controle Externo.

Art. 6º. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Art. 7º. A decisão do Tribunal de Contas que concluir pela nulidade do edital de licitação impossibilitará o prosseguimento do procedimento licitatório.

Art. 8º. Os editais remetidos ao Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos nesta Instrução Normativa, serão imediatamente autuados na Coordenadoria de Protocolo-Geral e, no mesmo dia, encaminhados à Diretoria Geral de Controle Externo para anotação no banco de dados, devendo após encaminhar ao setor técnico competente.

§ 1º O setor técnico competente examinará o edital, pronunciando-se sobre eventuais falhas, omissões ou ilegalidades que observar, encaminhando o processo ao Corpo Especial de Auditores, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º O Corpo Especial de Auditores, manifestará no prazo de 2 (dois) dias úteis.



§ 3º Somente após concluída a instrução o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que terá igual prazo para manifestação e encaminhá-lo-á ao Relator.

§ 4º O Relator terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para exame, fazendo-o incluir em pauta da primeira sessão a se realizar.

§ 5º Em se tratando de processo em que forem argüidos vícios insanáveis, o Relator competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, observados os procedimentos de praxe, relatará o processo na primeira sessão a se realizar ou adotará outra medida que entender necessária.

§ 6º A Secretaria das sessões dará prioridade absoluta para a comunicação ao responsável pelo órgão ou entidade, do que houver sido decidido pelo Tribunal.

§ 7º O prazo de cumprimento de diligências em processo de edital de licitação, sujeito ao rito previsto neste artigo, será de até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Os prazos previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º e 6º serão reduzidos à metade quando referir-se a editais da modalidade pregão.

§ 9º Na eventual impossibilidade de o Tribunal de Contas concluir o exame do edital antes da data de recebimento das propostas, e havendo necessidade de correções, manifestada pelo Corpo Especial de Auditores, pelo Ministério Público ou pelo Relator, deverá o fato ser comunicado ao órgão respectivo para que se proceda ao adiamento do ato licitatório.

§ 10 Por despacho singular o relator poderá determinar todas as diligências e providências necessárias para garantia do exato cumprimento da Lei, sendo-lhe facultado determinar medidas cautelares, nos termos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

§ 11 Após a adoção de medidas cautelares e transcorrido o prazo previsto para o cumprimento das mesmas, o processo deverá retornar a Relatoria de origem para as providências legais e regimentais subseqüentes.

Seção II

Dos Atos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 9º. Os órgãos ou entidades referidos no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, acompanhados dos respectivos contratos, nos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência pública.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Parágrafo único. Os atos acima mencionados deverão ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias após a formalização do termo de contrato.

Art. 10. Os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados da documentação que lhes diga respeito, em especial:

I - da fundamentação legal e justificativa da dispensa ou da inexigibilidade;

II - do ato de ratificação pela autoridade superior, quando for o caso;

III – pronunciamento da Assessoria Jurídica do órgão;

IV - da razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço, que implicará, se for o caso, na juntada da relação dos preços praticados pelo mercado à época da aquisição;

V - da caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública que justifique a dispensa, se fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93;

VI - da comprovação das necessidades de instalação e localização que condicionaram a escolha do imóvel, preço e laudo de avaliação, se fundamentada no inciso X do art. 24 da Lei Federal n. 8.666/93;

VII - da comprovação de sua publicação.

Art. 11. A tramitação dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação obedecerá ao rito e prazos estabelecidos no art. 8º, contados em dobro os prazos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Seção III

Dos Contratos

~~**Art. 12.** Os órgãos ou entidades referidos no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação e na forma definida nesta seção, os contratos com valores iguais ou superiores ao previsto para a modalidade tomada de preços, para compra e serviços, conforme artigo 23, II, b e concorrência, para obras e serviços de engenharia, conforme disposto no artigo 23, I, c, ambos da Lei nº 8.666/93.~~

Art. 12. Para os fins do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, a qualquer tempo, cópias dos contratos já publicados, independentemente de seu valor, acompanhados dos documentos necessários para seu exame, ressalvada a obrigatoriedade de envio ao TCE-TO dos atos e contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 9º, desta Instrução Normativa.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)



(Art. 13. Os contratos remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados dos respectivos editais com os documentos que lhes digam respeito, em especial aqueles relacionados no artigo 4º, bem como os abaixo elencados:

I – atas e quadros de julgamento, quando decorrentes de procedimento licitatório, indicando, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes presentes e dos preços propostos, escritos ou verbais;

II – proposta da empresa vencedora;

III – homologação;

IV - quando couber, nota de empenho ou instrumento equivalente, memorando de início ou similar e cronograma físico-financeiro;

V– cópia da publicação do contrato no órgão de imprensa oficial;

VI – planilha orçamentária da empresa vencedora, se for o caso;

VII – memorial descritivo, se for o caso;

VIII – comprovação de regularidade fiscal da(s) empresa(s) vencedora(s);

IX – indicação do representante do órgão contratante especialmente designado para acompanhar e fiscalizar o contrato, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

X – ART do responsável pela execução da obra e projetos anotados no CREA, se for o caso.

~~**Art. 14.** Os processos de licitação, contrato e respectivas alterações, não sujeitos ao encaminhamento ao Tribunal, bem como a execução dos contratos encaminhados ao Tribunal, serão fiscalizados por ocasião das auditorias e inspeções, devendo se considerar sua vinculação aos programas governamentais prioritários.~~

Art. 14 Os editais, contratos, apostilamentos, termos de alienação, instrumentos congêneres e respectivas alterações, não solicitados pelo Tribunal, serão fiscalizados por ocasião das auditorias e inspeções, devendo-se considerar sua vinculação aos programas governamentais prioritários.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas realizará inspeção especial toda vez que da execução dos contratos haja indícios de prejuízos para o Erário.

Art. 15. Os dirigentes da Administração Direta, Indireta e dos Poderes do Estado e municípios, bem como do Ministério Público, manterão devidamente atualizada, à disposição das equipes de auditoria do Tribunal de Contas, toda a documentação referente aos processos de licitação, contratos e respectivas alterações, inclusive com razões que justifiquem o interesse público de sua celebração, numerados em série anual.



Parágrafo único. Os jurisdicionados deverão fornecer aos técnicos do Tribunal de Contas, que procedem às auditorias e inspeções, todos os elementos e condições necessários ao exame da documentação relativa aos processos licitatórios e de contratos, inclusive àqueles que possuam mais de duas fontes de recursos.

Art. 16. Nas auditorias e inspeções, se constatada qualquer irregularidade em licitação, contrato ou em sua execução os mesmos deverão ser imediatamente destacados como processos autônomos e encaminhados ao Relator.

§ 1º A fiscalização das licitações e contratos far-se-á por amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade.

§ 2º Na realização da amostragem serão indicados a totalidade das licitações, contratos, respectivos números e critérios adotados para a escolha da amostra.

§ 3º As inspeções e auditorias em unidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios serão executadas pelo Tribunal de Contas, podendo, eventualmente, contratar empresas ou profissionais especializados e de notória idoneidade técnica para assessorá-lo.

Art. 17. A apreciação dos contratos compreenderá, além dos aspectos formais, o exame de seu objeto em face da legislação aplicável, o interesse público e a oportunidade de sua celebração, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, tendo em vista, inclusive, qualidade e quantidade.

Art. 18. Os resultados das auditorias, inclusive das inspeções relativas aos processos de contratos serão anexados às prestações de contas de ordenadores do respectivo exercício.

Art. 19. Julgada a Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em contratos celebrados no exercício correspondente, sem prejuízo, quando for o caso da Ação de Revisão interposta pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas.

Art. 20. Nos contratos firmados entre entidades ou órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, deverá ser indicada a parte que ficará responsável pelas publicações respectivas e encaminhamento, nos termos desta Instrução Normativa, observando-se que, no silêncio, ambas ficarão responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo não exonera os responsáveis pelas partes contratantes por eventuais ilegalidades verificadas no exame do processo, inclusive pela falta de publicação.

§ 2º Deverá constar da publicação resumida na imprensa oficial, ou em outra forma de publicidade que a lei determinar, o número que tomar o contrato no arquivo cronológico mantido no órgão ou entidade.

Art. 21. Os contratos recebidos pelo Protocolo serão prioritariamente autuados e, da mesma forma, encaminhados à Diretoria Geral de Controle Externo para anotação no banco de dados, devendo após encaminhar ao setor técnico competente.



§ 1º O setor técnico competente, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciar-se-á sobre eventuais falhas omissões ou ilegalidade que observar, encaminhando o processo ao Corpo Especial de Auditores.

§ 2º O Corpo Especial de Auditores, manifestará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Somente após concluída a instrução o processo será encaminhado ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que terá igual prazo para manifestação e encaminhá-lo-á ao Relator.

§ 4º O Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para exame, fazendo-o incluir em pauta da primeira sessão a se realizar.

§ 5º Em se tratando de processo em que forem argüidos vícios insanáveis, o Relator competente, no prazo de 05 (cinco) dias, observados os procedimentos de praxe, relatará o processo na primeira sessão plenária a se realizar ou adotará outra medida que entender necessária.

Art. 22. Ao apreciar os processos relativos à fiscalização de contratos de que trata esta Instrução Normativa, o Tribunal Pleno ou a Câmara, em observância ao artigo 10 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001- Lei Orgânica do Tribunal de Contas, decidirá pela legalidade, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 23. As decisões do Tribunal acerca de procedimentos licitatórios e contratos serão anexadas às prestações de contas do gestor responsável no respectivo exercício, visando fornecer elementos para o julgamento ou emissão de parecer prévio das contas.

Seção IV

Dos Termos Aditivos

~~**Art. 24.** Os órgãos ou entidades referidos no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação e na forma definida nesta seção, os termos aditivos a contratos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas.~~

Art. 24. Para os fins do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, a qualquer tempo, cópias dos termos aditivos já publicados, independentemente de seu valor, acompanhados dos documentos necessários para seu exame.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)



Art. 25. Os termos aditivos remetidos ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhados da documentação que lhes diga respeito, em especial:

I – cópia do contrato;

II – memorando de solicitação de aditivo;

III – justificativa técnica para o aditivo;

IV – da comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;

V – autorização para aditar o contrato;

VI – da comprovação de sua publicação;

VII – novo cronograma físico-financeiro;

VIII – nota de disponibilidade orçamentária, empenho e memória de cálculo do aditivo, caso seja de valor.

Art. 26. Deverá constar da publicação resumida na imprensa oficial, ou em outra forma de publicidade que a lei determinar, o número que tomar o termo aditivo no arquivo cronológico mantido no órgão ou entidade.

Art. 27. Os termos aditivos deverão ser celebrados dentro do prazo de vigência do contrato.

Art. 28. A tramitação dos termos aditivos obedecerá ao rito e prazos estabelecidos no art. 21.

Seção V

Apostilas previstas no § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93

~~**Art. 29.** Os órgãos ou entidades mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, na forma definida nesta seção, as apostilas previstas no § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93, relativas aos contratos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas.~~

Art. 29. Para os fins do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, a qualquer tempo, cópias das apostilas previstas no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, independentemente de seu valor, acompanhados dos documentos necessários para seu exame.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)



Art. 30. As apostilas previstas no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 remetidas ao Tribunal de Contas deverão ser acompanhadas da documentação que lhes diga respeito, em especial:

I - cópia do contrato original;

II – cópia do termo de apostilamento e comprovante de sua publicação;

III – da justificativa para efetivação da apostila;

IV - memória de cálculo com indicação do índice utilizado, quando for o caso;

V - parecer da assessoria jurídica da Administração.

VI – cópias de termos aditivos, caso tenham sido firmados, de prazo e de valor, com o objetivo de aferir o preço final do objeto do contrato;

VII - cópias da ordem de serviço, e conforme o caso, das ordens de paralisação e de reinício, com as devidas justificativas;

VIII – Planilha das medições, planilhas de faturamento, e planilha contendo a posição financeira do contrato;

IX – Cópias das Notas Fiscais especificando a data do respectivo pagamento, quando for o caso.

Parágrafo único. Os termos de apostilamento deverão ser elaborados nos moldes constantes do Anexo da presente Instrução Normativa.

Art. 31. Os termos de apostilamento deverão ser celebrados dentro do prazo de vigência do contrato.

Art. 32. A tramitação dos termos de apostilamento obedecerá ao rito e prazos estabelecidos no art. 21.

Seção VI

Regulamentos a que se refere o art. 119 da Lei Federal n. 8.666/93

Art. 33. As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas pelo Estado, sob jurisdição do Tribunal, encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação, os regulamentos a que se refere o artigo 119 da Lei Federal n. 8.666/93, se editados.

Seção VII



Termos de Alienação e de Utilização de Bens Imóveis a Título Oneroso ou Gratuito, por Investidura, Dação em Pagamento, Doação, Permuta, Concessão, Cessão e Permissão de Uso e Locação da Administração Pública

~~Art. 34. Os órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa encaminharão, por cópia, ao Tribunal de Contas, na forma definida nesta Instrução Normativa, os termos de alienação e de utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão, cessão e permissão de uso e locação da Administração Pública.~~

Art. 34. Para os fins do disposto no artigo 110 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Tribunal poderá solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Direta do Estado e dos Municípios, bem como dos da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, como também dos fundos especiais, dos dirigentes dos demais Poderes e do Ministério Público, a qualquer tempo, cópias dos termos de Alienação e de Utilização de Bens Imóveis a Título Oneroso ou Gratuito, por Investidura, Dação em Pagamento, Doação, Permuta, Concessão, Cessão e Permissão de Uso e Locação da Administração Pública, independentemente de seu valor, acompanhados dos documentos necessários para seu exame.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

Art. 35. Os termos previstos no artigo anterior deverão ser acompanhados dos respectivos editais, dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, e da documentação que lhes diga respeito, em especial:

- I – da fundamentação legal para sua lavratura;
- II – da autorização da autoridade competente para a prática do ato;
- III – da justificativa do preço, quando for o caso;
- IV - da comprovação de sua publicação.

Art. 36. A tramitação dos termos previstos obedecerá ao rito e prazos estabelecidos no art. 21.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os procedimentos previstos no artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000 constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, com exceção dos editais de registro de preços.

~~Art. 38. A Diretoria Geral de Controle Externo levantará, diariamente, as informações relativas aos editais de licitações e contratos, valendo se, principalmente, de:~~



- ~~I – publicação nos Diários Oficiais e nos órgãos de imprensa;~~
~~II – levantamentos efetuados nos órgãos e entidades da administração direta e indireta;~~
~~III – informações computadorizadas;~~
~~IV – outros elementos que lhe sejam remetidos ou mantidos à sua disposição.~~
(Revogados) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

Art. 39. Os órgãos e entidades referidas no artigo 1º desta Instrução, farão encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 de janeiro de cada ano, relação dos integrantes das Comissões Permanentes de Licitação, indicando a data de sua designação, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma Comissão no período subsequente, bem como o nome do pregoeiro, de seu substituto e dos integrantes da equipe de apoio, com a indicação da data de sua designação e de sua qualificação, nos termos do artigo 3º, inciso IV e § 1º da Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. A composição de novas Comissões de Licitação, inclusive Comissões Especiais, indicação de novo pregoeiro, seu substituto e integrantes da equipe de apoio, bem como demais alterações que ocorrerem durante o exercício, deverão ser comunicadas ao Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do ato respectivo.

Art. 40. Sujeitam-se os infratores das disposições desta Instrução Normativa às cominações previstas na Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93.

§ 1º Ao exigir dos entes fiscalizados a entrega ou a remessa dos atos e contratos previstos nesta Instrução Normativa, o Tribunal indicará o prazo de atendimento e sujeitará o gestor à multa prevista no art. 39, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de descumprimento.

§ 2º O Tribunal poderá solicitar outros documentos que não estejam especificados nesta Instrução Normativa que se tornem necessários à instrução do processo.

~~**Art. 41.** Os atos e contratos em tramitação neste Tribunal que não são de encaminhamento obrigatório, deverão ser devolvidos à origem para serem analisados na forma prevista no art. 15 desta Instrução Normativa.~~

Art. 41. Os processos que já tenham dado entrada no Tribunal manterão sua tramitação até decisão definitiva.
(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

~~**Art. 42.** Os atos e os contratos de encaminhamento obrigatório que já tenham dado entrada neste Tribunal devem ser ajustados aos procedimentos e ritos previstos nesta Instrução Normativa.~~

Art. 42. O envio ao Tribunal de Contas dos editais, contratos ou qualquer instrumento congênere solicitado pelo Relator dar-se-á no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do responsável.
(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

~~**Art. 43.** Fica a Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, em articulação com as unidades técnicas competentes, responsável pela adoção de todas as providências necessárias~~



~~à implementação dessa sistemática de fiscalização, incluída a divulgação interna aos envolvidos e aos jurisdicionados alcançados pelos efeitos desta Instrução Normativa.~~

Art. 43. O acompanhamento das publicações, por meio do Diário Oficial e outros órgãos de imprensa dos editais, atos de dispensa, inexigibilidade de licitação, contratos, termos aditivo, apostilas, termos de alienação e de utilização de bens imóveis a título oneroso ou gratuito, por investidura, dação em pagamento, doação, permuta, concessão, cessão e permissão de uso e locação da Administração Pública ou qualquer instrumento congênere e respectivas alterações deverá ser realizado diariamente pela Diretoria Geral de Controle Externo em articulação com as unidades técnicas competentes, que tão logo identifique indícios de fato relevante, mediante utilização de critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, deverá informar por escrito ao Relator competente, no mesmo dia, da necessidade de solicitação dos referidos instrumentos para exame.

(NR) (Instrução Normativa nº 001, de 24.02.2010, Boletim Oficial do TCE/TO de 02.03.2010)

Art. 44. Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 004, de 19 de junho de 2002, a Instrução Normativa nº 009, de 13 de outubro de 2004, a Instrução Normativa nº 11, de 15 de dezembro de 2004, a Instrução Normativa nº 001, de 17 de janeiro de 2006, a Instrução Normativa nº 004, de 12 de fevereiro de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de maio de 2008.

| |
|--|
| Publicação: DOE Nº 2.647 Data: 13.05.2008 Página: 16 |
|--|



ANEXO I

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE
REAJUSTAMENTO DE PREÇOS,
REFERENTE AO CONTRATO Nº 000/00,
CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA
_____ E A EMPRESA _____, EM __ DE
___ DO ANO DE ___.

Processo nº

Compulsando a documentação acostada no processo administrativo em epígrafe e acolhendo a justificativa colacionada, fica reajustado o Contrato nº 000/00, firmado em __ de __ de __, entre o (órgão/entidade) _____ e a empresa _____, na importância de R\$ xxxxxx (xxxx), obedecendo a variação de preços prevista no contrato original, referente à xx periodicidade em xxx de 200x, referente a (obra/serviço contratado) _____.

A variação do valor contratual, para fazer face ao reajuste de preços previsto na cláusula xx, do contrato em referência, decorre de cálculos elaborados pelo Departamento _____, folhas xxx, conferidos pelo Setor _____ deste (órgão/entidade) _____, conforme parecer de folhas __ e despacho autorizativo de fls __, datado de __ de __ de 200__.

Tendo em vista a desnecessidade de aditamento contratual para o caso em tela, em conformidade com a redação do parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, o presente instrumento foi lavrado com respeito à Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 9.069/95 e Lei Federal nº 10.192/01.

Tendo sido empenhada a importância de R\$ xx através do documento xx, de __/__/__, cuja despesa correrá por conta do Programa nº xxxx, Elemento de Despesa nº, Fonte de recurso nº 00, do Orçamento do (órgão/entidade) _____ para o presente exercício, conforme despesa liberada pelo Decreto nº 0000 de 00/00/00, a diferença no valor de R\$ _____ deverá ser empenhada oportunamente.

O/A (órgão ou entidade da Administração do Estado) obriga-se a providenciar a expedição do extrato deste instrumento para publicação no Diário Oficial do Estado, condicionando sua eficácia à respectiva publicação.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

O/A (órgão ou entidade da Administração do Estado) providenciará o encaminhamento da cópia do presente instrumento à sua Diretoria de Administração e Finanças, Controle Interno e ao Tribunal de Contas do Estado.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Apostilamento, que após lido e achado conforme é assinado 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas que também subscrevem.

Palmas, ____ de _____ de 200_.

Secretário/Diretor do Órgão/entidade

Representante da empresa contratada

Testemunhas: _____
